



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2002
Rubrica

470

Processo : 10855.002499/97-06

Acórdão : 202-13.475

Recurso : 113.174

Sessão : 04 de dezembro de 2001

Recorrente : CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas – SP

NORMAS PROCESSUAIS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. **Recurso que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf



Processo : 10855.002499/97-06

Acórdão : 202-13.475

Recurso : 113.174

Recorrente : CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos apresentados ao longo dos autos.

Com o pedido inicial foram trazidos aos autos mandado de representação *ad judicia et extra*, cópias do Contrato Social e alteração posterior, e do Cartão de CGC, como também as Planilhas de fls. 07/08, em que são apresentados comparativos entre os valores recolhidos conforme os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e aqueles devidos tendo por base a Lei Complementar nº 07/70, e, ainda, cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, referentes aos períodos de apuração de agosto/1988 a setembro/1995.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, por meio do Despacho Decisório nº 141/98, deliberou no sentido de indeferir a compensação pleiteada, sob o argumento de que “*os recolhimentos efetuados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador não constitui pagamento indevido ou a maior que o devido, uma vez que a Resolução nº 49, de 09/10/95 (DOU de 10.10.95), do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem eficácia “ex nunc”, isto é, a partir da sua publicação*”. Assim, não haveria as diferenças a maior alegadas pela contribuinte. A interessada tomou ciência da decisão em 16/04/1998, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 94.

Às fls. 110/112, foi anexado cópia de Medida Liminar em Mandado de Segurança – Processo nº 98.0904215-9 -, impetrado junto à 2ª Vara Federal de Sorocaba - SP, em que a recorrente é parte, sendo o objeto da ação o pedido de compensação dos pagamentos destinados à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, realizados na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, frente à reconhecida inconstitucionalidade destas normas, como também que a autoridade coatora se abstivesse de praticar qualquer ato contra a impetrante no sentido de lhe exigir o recolhimento dos tributos compensados. A liminar foi parcialmente deferida “*para o fim de autorizar a Impetrante a proceder à compensação do valor pago a título de Contribuição para o Programa de Integração Social em virtude das alterações promovidas*



Processo : 10855.002499/97-06
Acórdão : 202-13.475
Recurso : 113.174

pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no prazo quinquenal anterior à propositura da ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do pedido".

Às fls. 116/118, a empresa trouxe aos autos planilha em que apresenta o comparativo entre os valores pagos de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a Lei Complementar nº 07/70, considerando que tal lei determina a base de cálculo como o faturamento do 6º mês anterior e aplicando os juros e a correção monetária que entende devidos.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP apresentou a Planilha de fls. 121/123, onde é calculada a exigência da Contribuição para o PIS sem que fosse considerada a defasagem de seis meses retroativos entre o fato gerador e a base de cálculo, e demonstra a não existência de valores da contribuição excedentes aos devidos para fins de compensação.

Em 03/05/1999, a interessada apresentou a Impugnação de fls. 127/131, onde faz extenso arrazoada sobre a pertinência da interpretação de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 determina que a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser o faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência de correção monetária, e apresenta Laudo Técnico para comprovar o seu direito à restituição.

Às fls. 150/161, cópia da decisão de primeira instância na Ação de Mandado de Segurança (Processo nº 98.0904215-9) acima referida. A segurança foi concedida no sentido de possibilitar a compensação da Contribuição para o PIS, no que excede os contornos da Lei Complementar nº 07/70, recolhida indevidamente no período de fevereiro de 1989 a agosto de 1995, corrigidas monetariamente a partir do efetivo recolhimento, inclusive no que diz respeito aos expurgos inflacionários mencionados na petição inicial, acrescidos de juros compensatórios de 1% ao mês, até o trânsito em julgado da sentença, e dos juros de, também, 1% aos mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, com débitos de tributos e contribuições vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A sentença foi submetida ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Através da Decisão nº 02794/99 de fls. 168/176, a autoridade *a quo* indeferiu o pedido, argumentando que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo da Contribuição para o PIS e sim regula o prazo de recolhimento, tecendo várias considerações neste sentido.

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde apresenta os seguintes argumentos de defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10855.002499/97-06
Acórdão : 202-13.475
Recurso : 113.174

a) que a decisão se deu *extra petita*, portanto, nula, por se reportar a leis que tratam sobre prazos de recolhimento, matéria que não é objeto do presente processo;

b) que o artigo 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07/70 traz a definição do fato gerador da contribuição, sendo que a base de cálculo foi expressamente determinada no artigo 6º da mesma lei complementar;

c) traz à colação excertos de opiniões doutrinárias e manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes para marcar a sua argumentação;

d) reporta-se à decisão judicial em Mandado de Segurança, que lhe possibilita a compensação da Contribuição para o PIS, no que exceder os contornos da Lei Complementar nº 07/70; e

e) pleiteia a correção monetária dos valores a serem compensados, considerando-se os sucessivos planos econômicos, incluindo-se os índices expurgados ou desconsiderados oficialmente pelo Governo Federal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso voluntário, com a anulação da decisão recorrida, ou, caso não seja aceita a preliminar de nulidade, que seja determinada a homologação da compensação pleiteada, e reapresenta o Laudo Técnico anexado à impugnação.

É o relatório.



Processo : 10855.002499/97-06
Acórdão : 202-13.475
Recurso : 113.174

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Como relatado, toda a matéria objeto da exação ora guerreada foi colocada à apreciação judicial, através do Mandado de Segurança (Processo nº 98.09042-15), impetrado junto à 2ª Vara Federal de Sorocaba - SP, em que a recorrente é parte.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6/RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, que a seguir transcrevemos:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80."

O contencioso administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando, basicamente, evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

475

Processo : 10855.002499/97-06

Acórdão : 202-13.475

Recurso : 113.174

Isto posto, não tomo conhecimento de toda a controvérsia contida no recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA